



SERJUSMIG
SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TJMG/ PROTOCOLO
0000176227201413
COEX - UG 10/07/2014 18:00:57

CÓPIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR JOAQUIM HERCULANO – DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

"Maltratar servidor é contraproducente. Indispõe o magistrado com sua equipe. Mostra que ele não está ajustado à missão de fazer justiça, desde que não saiba efetivá-la dentro do microcosmo que lhe cabe administrar. O verdadeiro líder sabe conquistar a adesão de seus servidores para que se aliciem ao seu projeto de tornar a unidade um modelo de prestação jurisdicional. Motivados, os funcionários se tornam parceiros, verdadeiros cúmplices na missão de realizar o mais adequado justo concreto."

"Descontrole é também sinal de perda de si mesmo. Sintoma de enfermidade. Mas quem está doente precisa se tratar. Não se admite que a grosseria continue a semear atritos e povoe o seu entorno de ressentimentos. O povo, que paga o juiz, não pode tolerar profissional desprovido de condições de prestar serviços com serenidade, tranquilidade, ilhaneza, candura e cordialidade."

"A delicadeza d' alma deveria ser refletir na delicadeza gestual, na escolha de palavras amenas, que elevem o interlocutor, não que o afrontem. A vida de todo o ser humano já é bastante difícil para ter de se sobrecarregar com maus humores, maus modos, brutalidade ou simplesmente má-educação de semelhantes com os quais as vicissitudes obrigam a conviver."

"O uso de palavras de calão, o vezo das piadinhas, os trocadilhos, as brincadeiras de mau gosto, as comparações pejorativas, tudo isso não condiz com a discreta delicadeza do juiz e de sua linguagem."

Reflexões sensíveis e contemporâneas do Desembargador Paulistano José Renato Nalini. Doutor e Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de São Paulo – USP- Ex Corregedor-Geral da Justiça do TJ/SP para o biênio 2012/2013 e atual Presidente do TJ/SP para o biênio 2014/2015

"A pior das atitudes é a indiferença, é dizer, "não posso fazer nada, estou me virando". Quando assim se comportam, vocês estão perdendo um dos componentes indispensáveis: a capacidade de se indignar e o engajamento, que é consequência desta capacidade."

"Eu desejo a todos, a cada um de vocês, que tenham seu motivo de indignação. Isto é precioso. Quando alguma coisa nos indigna, como fiquei indignado com o nazismo, nos transformamos em militantes; fortes e engajados, nos unimos à corrente história, e a grande corrente da história prossegue graças a cada um de nós. Essa corrente vai em direção de mais justiça, de mais liberdade, mas não da liberdade descontrolada da raposa no galinheiro. Esses direitos, cujo programa a Declaração Universal redigiu em 1948, são universais. Se você encontrar alguém que não é beneficiado por eles, compadeça-se, ajude-o a conquistá-los."

Reflexões humanitárias de Stéphane Hessel

SERJUSMIG - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, pessoa jurídica de direito privado, sem finalidade lucrativa, apartidária, com personalidade jurídica adquirida em 02.05.90, pelo registro no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Belo Horizonte - Jero Oliva, conforme averbação nº 01, registro 74.511, Livro A, com a inscrição no CNPJ sob o nº 20.250.353/0001-57, com sede na Rua Guajajaras, 1984, Barro Preto, Belo Horizonte, Minas Gerais, Cep.: 30.180.101, neste ato representado por sua Presidenta, Sandra Margareth Silvestrini Souza, brasileira, casada, servidora pública estadual, Matrícula PJPI-5575, CPF/MF 858.013.726-87, Carteira de Identidade M-6589285 SSP/MG, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em especial lastreado na inteligência dos artigos 5º, inciso XXXIV, alínea "a" c/c artigo 8º, Inciso III da Constituição da República, bem assim artigo 6º, Inciso III, da Lei

Av. Amazonas, 2116 - Barro Preto - CEP 30180-003 - Belo Horizonte - MG - PABX: (0**31) 3025-3500 - FAX: (0**31) 3025-3521
serjuszmg@serjuszmg.org.br



SERJUSMIG

**SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA
DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

2

Estadual 14.184, de 31/01/02, deduzir o presente **REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO COM O ESCOPO DE EFETIVAR UMA GOVERNANÇA INTELLECTO-MORAL ASSERTIVA E DINÂMICA HOSPEDADA NA LÓGICA DO DEVER DE BEM ADMINISTRAR, INSERTO NO CAPUT DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA**, pelas razões *facti et iuris* que passa a seguir noticiar.

NORTE E BALIZAMENTO QUE DEVERÁ PRESIDIR A INTELECÇÃO PONDERADA, EQUILBRADA E EQUITATIVA DA SURRADA E ALARDEADA LÓGICA "QUEM QUER OS FINS NÃO PODE PRESCINDIR DOS MEIOS"

Da fixação das premissas é que decorrerão importantes conseqüências práticas e as conclusões deverão estar rigorosamente vinculadas com o que se assentou em fundamentação preliminar da causa de pedir.

É princípio assente em nosso ordenamento jurídico-constitucional positivo - e com expresse respaldo na Constituição da República - (art. 1º, inciso III), que a **dignidade da pessoa humana** constitui fundamento do Estado Democrático de Direito, afigurando-se daí como um superprincípio que condiciona todas as manifestações do Poder Público, bem assim as relações constituídas entre particulares, direito onipresente, universal e natural da pessoa humana.

Nesse mesmo regime de proteção e com expressa consagração na Constituição da República - (art. 5º, incisos V e X), o Constituinte tem a **honra** como algo essencial à vida. Em síntese apertada, o direito **à honra** se traduz juridicamente em uma série de expressões compreendidas, entre elas merece destaque: **a uma**: respeito ao princípio da dignidade humana; **a duas**: respeito ao bom nome; **a três**: respeito à fama; **a quatro**: o prestígio; **a cinco**: a reputação; **a seis**: a estima; **a sete**: o decoro; **a oito**: o respeito; **a nove**: a consideração.

Deveras, a dignidade da pessoa humana é definida no artigo 1º da Constituição da República Federativa do Brasil como um dos seus fundamentos principais, consolidando-se como um dos primários de todos os direitos na garantia de proteção da própria pessoa como último recurso, mormente quando a garantia de todos os outros direitos fundamentais se revela ineficaz, proclamando a pessoa como fim e fundamento de direito.

Nessa esteira de raciocínio, o autor espera que V.Exa., olhe com uma visão superior a problemática exposta, olhar para o alto, não ficar nas miudezas da lógica pomposa e ampla da surrada competência discricionária; olhar para cima, para as leis, a mais alta, que é a Constituição da República, na espécie, em especial o sentido finalístico dos princípios constitucionais da **(a) da dignidade da pessoa humana, (b) prevalência dos direitos humanos, (c) valorização do trabalho humano, social, (d) moralidade administrativa** sob pena do raciocínio não



SERJUSMIG

SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3

partir da Constituição, por não examinar o sistema a começar do alto, exegese essa que se afigura como coisa para gente grande, com sabedoria, ponderação e equidade.

Daí que em pleno décimo quarto ano do terceiro milênio, o **SERJUSMIG - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS** espera que Vossa Excelência tenha a plena consciência da relevância do gestor público ter uma vivência republicana obsequiosa aos princípios constitucionais caros à Administração Pública, entre eles o dever de bem administrar, expressão ímpar do princípio constitucional da eficiência inserto no *caput* do artigo 37 da Constituição da República, evitando-se a configuração de qualquer conduta estatal omissiva e inercial, em regime de sobressaltos e arranjos de última hora.

A propósito, calha à fiveleta o magistério clássico de **GERALDO ATALIBA** em sua obra "A República e Constituição, Editora Revista dos Tribunais, 1985, São Paulo, página 17 constante da parte Introdutória", *verbis*:

"O administrado se sente inseguro, indefeso. A multiplicidade o surpreende. Desaparece toda veleidade de participação. Não há sequer aparência de lealdade do Estado no fazê-lo saber do que se trama, que se lhe pretende, que se lhe vai exigir. Nesse clima, desaparece qualquer idéia de direito. Não se pode falar em sistema. Não cabe cogitar de coerência. Muita vez o administrado só toma conhecimento de uma pretensão administrativa, ao ser punido, por violação de um preceito de cuja existência nem sequer tinha a possibilidade de desconfiar.

Com isso, inibe-se o produtor; castiga-se a iniciativa; sufoca-se a crítica; anula-se a simples vontade de colaboração. Assim, aniquila-se a liberdade, precisamente o bem jurídico em torno do qual a própria noção da Constituição foi erigida.

A única certeza, nesse clima destruidor, é a do agigantamento do arbítrio, desenvoltura da prepotência, animação da desigualdade, da corrupção, da concussão, do peculato.

Nessa balbúrdia, a crítica, a colaboração não cabem. A deslealdade da autoridade, acostumada à impunidade se faz regra. Desaparece a legalidade, olvida-se a relação de administração. Desvanece-se o espírito republicano.
(...)

Dar combate ao arbítrio, conter a força desregrada do Executivo, moderar a ação despótica da Administração (tarefa hercúlea) parece impossível e inútil. Impossível pelo vulto, complexidade e penetração dos vícios. Inútil porque tudo isso é mera consequência, simples sintoma.

O grande mal, fulcro de todo esse desconcerto, está na impunidade das usurpações primeiras, a acomodação do legislativo, omissão no seu dever de vigilância e na autocastração do Judiciário ao recusar-se a pôr em primeiro lugar, como de seu dever, o assegurar a supremacia da Constituição.

Cruas, porém argutas, as considerações de Agustin Gordilho tece sobre a "crise" do direito público que vamos conhecendo, tese essa que se desenvolve paralelamente à intensificação do despotismo e desenvoltura do arbítrio."



SERJUSMIG

SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

4

Na espécie *sub examine*, ver-se-á pela narrativa *infra*, mormente sob a rubrica abaixo intitulada “**NO-GÓRDIO**” que o **SERJUSMIG**, nos termos da inteligência do artigo 30, § 1º, inciso II, da Constituição Estadual de 1989 do Estado de Minas Gerais, titulariza um câmbio de expectativas para a obtenção de um padrão de excelência no capítulo de gestão de pessoas e recurso humanos, esperando que o TJ/MG promova a efetivação de um científico, sério e responsável planejamento estratégico em relação ao objetivo institucional de realizar **a ampla conscientização da política de prevenção e punição à prática de assédio moral no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.**

Deveras, o Assédio Moral integra inapartavelmente a política de saúde ocupacional do Poder Público, razão pela qual é inadmissível e inaceitável que os atuais servidores e magistrados do Poder Judiciário deixem de receber **QUALITATIVOS CURSOS DE FORMAÇÃO E INTENSO E CIENTÍFICO PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO, APERFEIÇOAMENTO, TREINAMENTO E DIMENSIONAMENTO DOS PONTOS PRINCIPAIS E RELEVANTES** da Lei Complementar Estadual nº 116, de 11/06/12 c/c Resolução 478/2013, visando à compreensão, interpretação e aplicação dos aludidos diplomas normativos.

Nesse sentido, estudar, discutir e debater os mecanismos de prevenção e punição à prática de assédio moral por agente público no âmbito do Poder Judiciário de Minas Gerais sem interesse pelo seu domínio técnico, seus conceitos, seus princípios, é mergulhar numa fantasia irresponsável e inconseqüente. Isto exige, pois, precisão e rigor científico, **mas também abertura para o humano, para o equilíbrio, para a sensatez, para o eqüitativo, para a sociabilidade humana**, sempre na perspectiva de que o servidor titulariza um conjunto intocável de valores éticos e morais que exornam a sua consciência, merecedor de proteção pela ordem jurídica positiva, quer como **direitos subjetivos públicos**, quer como **direitos subjetivos privados**.

Aliás, conhecer a temática do assédio moral pressupõe o reconhecimento de sua **transversalidade** com as demais políticas de gestão de pessoas e suas articulações intersetoriais com as seguintes temáticas: I – dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, CF/88); II – solidariedade fraterna (art. 3º, inciso I, CF/88); III – valorização do trabalho; (art. 1º, inciso IV, CF/88), IV – proteção da ordem econômica e valorização do trabalho (art. 170, CF/88), V – proteção da ordem social (art. 193, CF/88), VI – meio ambiente de trabalho sadio (art. 225, CF/88), VII – prevalência de direitos humanos (art. 4º, inciso II, CF/88), VIII – responsabilidade civil por dano material e moral (art. 5, inciso V e X, CF/88).

Portanto, não é mais possível debater os mecanismos de prevenção e punição à prática de assédio moral por agente público sem o conhecimento aprofundado e não superficial das normas jurídicas em vigor constantes da Lei Complementar Estadual nº 116, de 11/06/12 c/c Resolução 478/2013 e de uma visão sistêmica em termos de áreas do conhecimento, sem o que não se produzirá um ambiente de consciência dos direitos e deveres, com exercício pleno da cidadania.



SERJUSMIG

SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

5

PEDRA DE TOQUE VALIOSÍSSIMA

O ASSÉDIO MORAL E A CARACTERIZAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DECISÃO HISTÓRICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO RESP 1.286.466/RS - ENTENDIMENTO SALUTAR PARA A PROTEÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Lamentavelmente, há densos registros históricos de triste lembrança que a humanidade foi marcada por homens totalitários, destituídos de compaixão e solidariedade, como Hitler, Komeini, Kadhafi, exemplos de crueldade e desprezo atávico pela dignidade da pessoa humana, aniquiladores da incolumidade física, psíquica e emocional dos seres humanos.

No entanto, em linha de maturidade humanitária e valorizando o trabalho decente no âmbito do serviço público brasileiro, recentemente, a ex-ministra Eliana Calmon no julgamento do Recurso Especial 1.286.466/RS junto ao Superior Tribunal de Justiça em decisão histórica, exemplar e contundente, **reconheceu o assédio moral em face de servidor público como modalidade de improbidade administrativa, cujo ilícito está previsto no caput do artigo 11 da Lei Federal 8.249/1992 (Lei de Improbidade Administrativa).**

Deveras, a ex-ministra reconheceu que o *“assédio moral, mais do que apenas uma provocação no local de trabalho, como sarcasmo, crítica, zombaria e trote, é uma campanha psicológica com o objetivo de fazer da vítima uma pessoa rejeitada. Ela é submetida a difamação, abusos verbais, agressões e tratamento frio e impessoal”*, merecendo destaque a aludida ementa do Resp 1.286.466/RS, verbis:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ASSÉDIO MORAL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11 DA LEI 8.429/1992. ENQUADRAMENTO. CONDUTA QUE EXTRAPOLA MERA IRREGULARIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO GENÉRICO.

1. O ilícito previsto no art. 11 da Lei 8.249/1992 dispensa a prova de dano, segundo a jurisprudência do STJ.
2. Não se enquadra como ofensa aos princípios da administração pública (art. 11 da LIA) a mera irregularidade, não revestida do elemento subjetivo convincente (dolo genérico).
3. O assédio moral, mais do que provocações no local de trabalho - sarcasmo, crítica, zombaria e trote -, é campanha de terror psicológico pela rejeição.
4. A prática de assédio moral enquadra-se na conduta prevista no art. 11, caput, da Lei de Improbidade Administrativa, em razão do evidente abuso de poder, desvio de finalidade e malferimento à impessoalidade, ao agir deliberadamente em prejuízo de alguém.
5. A Lei 8.429/1992 objetiva coibir, punir e/ou afastar da atividade pública os agentes que demonstrem caráter incompatível com a natureza da atividade desenvolvida.



SERJUSMIG

**SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA
DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

6

6. Esse tipo de ato, para configurar-se como ato de improbidade exige a demonstração do elemento subjetivo, a título de dolo lato sensu ou genérico, presente na hipótese.

7. Recurso especial provido. (REsp nº 1286466/RS, Rel. Mina. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/09/13)

Cuida-se de julgamento impactante e com profundas repercussões em toda dinâmica das situações caracterizadoras de assédio moral, inclusive dando calço ao sentido do presente requerimento administrativo, razão pela qual o conteúdo do julgado em comento (Resp 1.286.466/RS) torna-se a partir de agora de conhecimento obrigatório à ocasião da apreciação interpretação e aplicação da Lei Complementar Estadual nº 116, de 11/06/12 c/c Resolução 478/2013 que regulamenta no âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais a aludida Lei Complementar.

Deveras, o Superior Tribunal de Justiça é o principal intérprete da Lei Federal nº 8.249/1992 (Lei de Improbidade Administrativa). Suas decisões, à vista de sua hierarquia em relação às decisões de primeira instância, transcendem aos meros casos concretos que julga, porque vão servir de paradigma para juízes monocráticos e órgãos colegiados, bem como para diversos setores de recursos humanos.

O que for decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no plano da temática Assédio Moral no âmbito do Serviço Público será um relevante parâmetro dos julgamentos judiciais e administrativos futuros, o limite a ser observado no próximo julgamento

Nesse sentido, o Serjusmig, desde já, espera que a Presidência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais dê ampla publicidade e divulgação do presente julgado aos servidores, magistrados e desembargadores, bem como a EJEF, bem como em seu *site*, com a orientação para que o Setor de Recursos Humanos crie um planejamento estratégico e eficiente de tornar amplamente divulgada, dado o caráter de proteção aos princípios constitucionais caros à República, entre eles: **(a) da dignidade da pessoa humana, (b) prevalência dos direitos humanos, (c) valorização do trabalho humano, social, (d) moralidade administrativa.**

A partir da decisão em comento, potencializa-se a neutralização da lamentável postura de desamor e a insensibilidade humana de triunfar na velha gestão de recursos humanos do setor público. A cultura do *laissez faire, laissez aller, laissez passer*, que significa literalmente "deixai fazer, deixar ir, deixar passar" é sepultada pelo julgado em comento, criando-se uma inibição a continuidade da falta de altruísmo e compaixão, que legitima as injustiças dos folgados e os frouxos de caráter humanitário, que, do alto de sua governança,



SERJUSMIG

**SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA
DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

7

reinam disseminando discursos politicamente corretos, mas com condutas, na prática, ofensivas à dignidade da pessoa humana.

Será que eternamente viveremos à espera de um futuro morto, em meio ao jogo de cena, ao neuromarketing que persiste em disseminar a idéia de respeito ao tão decantado e alardeado princípio constitucional da dignidade da pessoa humana?

Portando, o Serjusmig confia que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais – à vista do impacto revolucionário do julgado no Resp 1.286.466/RS - irá tomar todas as providências necessárias à sua ampla disseminação.

O NÓ GÓRDIO

PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA A EXIGIR UMA GOVERNANÇA INTELLECTO-MORAL ASSERTIVA E DINÂMICA DO DEVER DE BEM ADMINISTRAR INSERTO NO CAPUT DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

É certo que a Administração Pública brasileira responde pelos atos omissivos que resultem danos ao administrado, *ex-vi* da inteligência do artigo 37, parágrafo 6º da Constituição da República, ao que se atribuiu, no direito administrativo, a teoria do risco administrativo, bastando (a) demonstração do dano – com (b) o ato omissivo que se reconhece, merecendo destaque que o aludido artigo 37 guarda sua correspondência no plano infraconstitucional com o artigo 43 do Código Civil.

Aliás, no plano da legislação infraconstitucional, a Administração Pública também responde pelos atos omissivos que resultem danos ao administrado, conduta estatal essa omissiva equiparável aos efeitos do ato ilícito, haurindo seu fundamento interpretação sistêmica dos artigos 43, 186, 187, 394, 395, 422, 398, 927, 946 do Código Civil.

Deveras, é elementar que o hermeneuta eleve os olhos dos casos especiais para os princípios dirigentes a que ele se acha submetido. É oportuna a advertência de Crisafulli a propósito dos *"perigos insitos a uma interpretação relegada à livre observância dos princípios do bom-senso"* ("IL principio costituzionali dell'interpretazione ed applicazione delle leggi", in Scritti Giuridici in Onore di S. Romano, vol. I, Padova, 1939, página 14).

Realmente, é surrado o entendimento de que o intérprete deve buscar a interpretação do elemento teleológico. Tão surrada é a idéia que já se vulgarizou. Não pode, entretanto, ser omitida. Em raras ocasiões será mais oportunamente invocado do que nesta, de há muito percebida por **CARLOS**



SERJUSMIG

SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

8

MAXIMILIANO "... o fim para que foi inserto o artigo na lei, sobreleva a tudo. Não se admite interpretação estrita que entrava a realização plena do escopo visado pelo texto. Dentro da letra rigorosa dele procura-se o objetivo da norma suprema: seja este atingido, e será perfeita a exegese (Hermenêutica e Aplicação do Direito, 3º edição, n 377, pág. 370, Rio de Janeiro, 1941).

Pois bem.

Estatui o artigo 30, § 1º, inciso II, da Constituição Estadual de 1989 do Estado de Minas Gerais, "verbis" :

"Art. 30. O Estado instituirá o regime jurídico único e planos de carreira para os servidores dos órgãos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas.

Parágrafo 1º A política de pessoal obedecerá às seguintes diretrizes:

I - valorização e dignificação da função pública e do servidor público;

II - profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;

III - constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;

IV - sistema do mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;

V - remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para seu desempenho.

NA HIPÓTESE VERTENTE DOS AUTOS, a Presidência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais deverá, em caráter emergencial, determinar ao Setor de Recursos Humanos para que promova **CURSO DE FORMAÇÃO E INTENSO E CIENTÍFICO PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO, APERFEIÇOAMENTO, TREINAMENTO DE DIMENSIONAMENTO DOS PONTOS PRINCIPAIS E RELEVANTES** previstos no bojo e na inteligência teleológica do artigo 9º da Lei Complementar Estadual nº 116, de 11/06/12 c/c Resolução 478/2013 visando à compreensão, interpretação e aplicação dos aludidos diplomas normativos.

Urge a necessidade de qualitativa promoção de debates e palestras, produção de cartilhas e material gráfico para conscientização e disseminação sobre a prevenção e a punição do assédio moral no âmbito do Poder Judiciário, providências essas previstas, inclusive, no artigo 9º da Lei Complementar Estadual nº 116, de 11/06/12.

Não se tem notícia ainda que os servidores e magistrados mineiros tenham participado de **CURSO DE FORMAÇÃO E INTENSO**



SERJUSMIG

**SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA
DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

9

E CIENTÍFICO PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO, APERFEIÇOAMENTO, TREINAMENTO DE DIMENSIONAMENTO DOS PONTOS PRINCIPAIS E RELEVANTES previstos no bojo e na inteligência teleológica do artigo 9º da Lei Complementar Estadual nº 116, de 11/06/12 c/c Resolução 478/2013.

Deveras, a Presidência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais não pode ignorar que **A PROMOÇÃO DE CURSOS DE FORMAÇÃO E INTENSO E CIENTÍFICO PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO, APERFEIÇOAMENTO, TREINAMENTO E DIMENSIONAMENTO DOS PONTOS PRINCIPAIS E RELEVANTES** da Lei Complementar Estadual nº 116, de 11/06/12 c/c Resolução 478/2013 visando à compreensão, interpretação e aplicação dos aludidos diplomas normativos constituem ferramentas de aprendizagem e potencialização da eficiência no combate, a prevenção e punição do assédio moral na Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo.

Lembre-se que a ideia de capacitação gera aprendizagem e não instrucionismo, porquanto a aquisição de conhecimentos (aprendizagem) e não simples informação encerra e compreende a lógica de estudos, ideias, experiência, maturidade, julgamento, perspectiva e reflexão no artigo 9º da Lei Complementar Estadual nº 116, de 11/06/12 c/c Resolução 478/2013.

Ao que parece, inexistente um qualitativo planejamento concluído de implementação de ações pedagógicas em relação aos servidores e magistrados para compreenderem científica e integralmente a da Lei Complementar Estadual nº 116, de 11/06/12 c/c Resolução 478/2013. em junção com as temáticas – dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, CF/88); II – Solidariedade fraterna (art. 3º, inciso I, CF/88); III – valorização do trabalho ; (art. 1º, inciso IV, CF/88), IV – proteção da ordem econômica e valorização do trabalho (art. 170, CF/88), V – proteção da ordem social (art. 193, CF/88), VI – Meio ambiente de trabalho sadio (art. 225, CF/88), VII - Prevalência de direitos humanos (art. 4º, inciso II, CF/88), VIII – Responsabilidade civil por dano material e moral (art. 5, inciso V e X, CF/88).

A presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais deve adotar uma conduta gerencial preventiva que considere e respeite a dignidade da pessoa humana dos servidores. Os magistrados e servidores devem compreender que os subordinados jamais podem ser tratados como pacientes na fila de um insidioso morredouro físico e psíquico, andarilhos percorrendo um caminho inconsistente, vazio e sem sentido, vítimas de chefias que desconheçam a importância estratégica da Lei Complementar Estadual nº 116, de 11/06/12 c/c Resolução 478/2013.

Prevenir o assédio moral no âmbito interno do Tribunal de Justiça de Minas Gerais exige autenticidade e devotamento. Não funciona com discursos politicamente corretos, palestras de última hora ou bate-papos de improviso e meia boca, sites bem construídos, jingles adocicados, etc.



SERJUSMIG

SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

10

DA LINHAGEM INTELECTUAL DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DE MINAS GERAIS - SERVIDOR CRÍTICO COM INTENSA QUALIDADE FORMAL E POLITICA

O **SERJUSMIG - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS** tem pautado sua trajetória político-sindical afinado com a premissa de gostar da verdade, ouvir a verdade, ser da verdade, num tom de independência e autonomia, sem submeter-se a qualquer hipótese de intimidação direta ou indireta dos Governantes.

Deveras, o **SERJUSMIG - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS** é compromissado, em linha de princípio de pensamento crítico, na lógica do *saber pensar*, afinado com postura de logicar com a realidade, compreendendo que o movimento sindical é uma dinâmica não-linear, não-seqüencial, não-digital, não-algorítmica, porquanto o debate democrático e civilizado é uma realidade permanente.

Os parâmetros da noção de *discutibilidade* e do *pensamento crítico* informam e presidem a conduta do **SERJUSMIG - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS** tudo isso dentro de uma agenda que busca sempre construir a autoridade do argumento e não prestigiar o argumento de autoridade.

O **SERJUSMIG - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS** tem em sua agenda o objetivo de fomentar um ambiente de postura crítica, de saber pensar, sem vassalagem, sem subserviência, sem subalternidade, sem servidores adestrados, enfim, luta pela gestação de um servidor com a capacidade de interpretação e pensamento crítico.

A trajetória político sindical do **SERJUSMIG - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS** é promover o ambiente do debate civilizado, construindo um ambiente adequado de aprendizagem reconstrutiva permanente, com estudos, idéias, experiência, maturidade, julgamento, perspectiva e reflexões.

A compreensão de mundo do **SERJUSMIG - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS** passa ideia de fomentar um servidor-aprendiz permanente, com autonomia criativa e emancipatória.



DO PEDIDO

EX POSITIS, o **SERJUSMIG - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS** deduz o presente **REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO** em face de Vossa Excelência, esperando-se o que se segue:

a) lastreado na inteligência do artigo 30, § 1º, inciso II, da Constituição Estadual de 1989 c/c a lógica do conteúdo material do princípio constitucional da eficiência, a exigir uma governança intelecto-moral assertiva e dinâmica do dever de bem administrar inserto no *caput* do artigo 37 da Constituição da República, na perspectiva de neutralizar todo e qualquer comportamento omissivo do Poder Público hospedado na parêmia "*laissez faire, laissez aller, laissez passer*", que significa literalmente "deixai fazer, deixar ir, deixar passar, se digne Vossa Excelência - em informar, com **EXATIDÃO, CLAREZA, TRANSPARÊNCIA E VERACIDADE** se já existe alguma concepção, implementação e promoção efetiva de algum planejamento estratégico em relação ao objetivo institucional de realizar a ampla conscientização e disseminação técnica de prevenção e punição de prática de assédio moral no âmbito interno do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, **COM A PROMOÇÃO DE CURSOS DE FORMAÇÃO E INTENSO E CIENTÍFICO PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO, APERFEIÇOAMENTO, TREINAMENTO E DIMENSIONAMENTO DOS PONTOS PRINCIPAIS E RELEVANTES** da Lei Complementar Estadual nº 116, de 11/06/12 c/c Resolução 478/2013 visando à compreensão, interpretação e aplicação dos aludidos diplomas normativos;

b) em caso de resposta positiva, se digne Vossa Excelência - em informar, com **EXATIDÃO, CLAREZA, TRANSPARÊNCIA E VERACIDADE** o local, dia, mês e ano em que ocorreram ou ocorrerão os **CURSOS DE FORMAÇÃO E INTENSO E CIENTÍFICO PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO, APERFEIÇOAMENTO, TREINAMENTO E DIMENSIONAMENTO DOS PONTOS PRINCIPAIS E RELEVANTES** da Lei Complementar Estadual nº 116, de 11/06/12 c/c Resolução 478/2013 visando à compreensão, interpretação e aplicação dos aludidos diplomas normativos, com a explicitação do conteúdo programático dos aludidos cursos em observância rígida às diretrizes do MEC e da ABNT, titulação e currículo dos integrantes do corpo docente, carga horária, números de inscritos, nome dos participantes, quantidade de certificados expedidos, entre outras informações pertinentes ao planejamento em questão;

c) em caso de resposta positiva aos quesitos contidos nas alíneas "a" e "b", se digne Vossa Excelência - em informar, com **EXATIDÃO, CLAREZA, TRANSPARÊNCIA E VERACIDADE** o quantitativo do número de servidores e magistrados que já participaram, freqüentaram e concluíram alguns **CURSOS DE FORMAÇÃO E INTENSO E CIENTÍFICO PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO, APERFEIÇOAMENTO, TREINAMENTO E DIMENSIONAMENTO DOS PONTOS PRINCIPAIS E RELEVANTES** da Lei Complementar Estadual nº 116, de 11/06/12



SERJUSMIG

**SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA
DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

12

c/c Resolução 478/2013, visando à compreensão, interpretação e aplicação dos aludidos diplomas normativos, devendo Vossa Excelência mais uma vez informar se o conteúdo programático dos aludidos cursos observou à risca às diretrizes do MEC e da ABNT, mormente a titulação dos integrantes do corpo docente, carga horária, números de inscritos, nome dos participantes, quantidade de certificados expedidos, entre outras informações pertinentes ao planejamento em questão;

d) em caso de resposta positiva aos quesitos contidos nas alíneas "a", "b", "c", se digno Vossa Excelência - em informar, com **EXATIDÃO, CLAREZA, TRANSPARÊNCIA E VERACIDADE** se entre os integrantes do corpo docente responsáveis pela realização do curso, existe uma abordagem multidisciplinar, entre eles professores, advogados, psicólogos, sociólogos, antropólogos, filósofos, médicos especializados em segurança e medicina do trabalho, entre outros profissionais dotados de imparcialidade e independência, tudo isso sob o caráter transdisciplinar;

e) em caso de respostas negativas aos quesitos contidos nas alíneas "a", "b", "c", e "d" supra, lastreado na inteligência do artigo 30, § 1º, inciso II, da Constituição Estadual de 1989 c/c a lógica do conteúdo material do princípio constitucional da eficiência, a exigir uma governança intelecto-moral assertiva e dinâmica do dever de bem administrar inserto no *caput* do artigo 37 da Constituição da República, buscando-se a todo tempo preservar o princípio da segurança jurídica, não-surpresa, certeza jurídica, boa-fé e proteção devida à confiança legítima, se digno Vossa Excelência em apresentar **UM PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO E CRONOGRAMA PARA REALIZAÇÃO DE CURSOS DE FORMAÇÃO E INTENSO E CIENTÍFICO PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO, APERFEIÇOAMENTO, TREINAMENTO E DIMENSIONAMENTO DOS PONTOS PRINCIPAIS E RELEVANTES** da Lei Complementar Estadual nº 116, de 11/06/12 c/c Resolução 478/2013, tendo como público-alvo todos os atuais servidores e magistrados, visando à compreensão, interpretação e aplicação dos aludidos diplomas normativos, explicitando-se, desde já, qual será o conteúdo programático dos aludidos cursos em observância rígida às diretrizes do MEC e da ABNT, titulação e currículo dos integrantes do corpo docente, carga horária, entre outras informações pertinentes ao planejamento em questão;

f) se digno Vossa Excelência em sintonia harmônica com o Setor de Recursos Humanos do TJ/MG em dar ampla publicidade e divulgação ao conteúdo do acórdão **expedido no julgamento do Recurso Especial 1.286.466/RS aos servidores, magistrados e desembargadores**, inserindo-o na dinâmica dos estudos, simpósios, reflexões, seminários e cursos da EJEJF, bem como em seu site institucional, com a orientação para o Setor de Recursos Humanos criar um planejamento estratégico e eficiente de tornar amplamente divulgado aludido acórdão, dado o caráter de proteção aos princípios constitucionais caros à República, entre eles: **(a) da dignidade da pessoa humana, (b) prevalência dos direitos humanos, (c) valorização do trabalho humano, social, (d) moralidade administrativa.**



REQUERIMENTO I

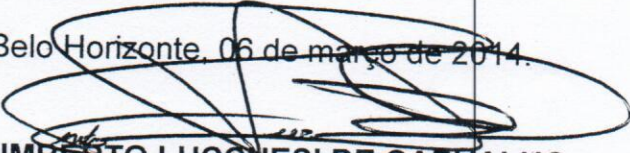
Requer-se, outrossim, a apreciação com a máxima urgência possível do requerimento, ora formulado, com a indispensável e a ampla motivação, em estrita observância ao contido no artigo 46, parágrafo 1º da Lei Estadual 14.184, de 31/01/02 que disciplina o Processo Administrativo no Âmbito da Administração Pública Estadual.

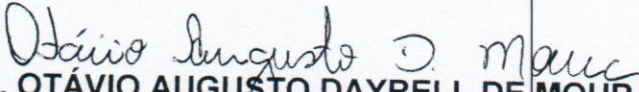
REQUERIMENTO II

Requer-se, outrossim, que a resposta ao presente requerimento seja comunicada, por escrito, ao **SERJUSMIG - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS** com sede na Rua Guajajaras, 1984, Barro Preto, Belo Horizonte, Minas Gerais, Cep.: 30.180.101.

Nestes Termos,
P. Deferimento.

Belo Horizonte, 06 de março de 2014.


P.P. HUMBERTO LUCCNESI DE CARVALHO
OAB/MG 58.317


P.P. OTÁVIO AUGUSTO DAYRELL DE MOURA
OAB/MG 81.814